

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 15374.002793/99-61
Recurso nº : 132.708
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : ROUVIER TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.230

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - O prejuízo fiscal, apurado a partir de períodos de apuração referentes ao ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo de redução de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

INCONSTITUCIONALIDADE - A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROUVIER TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE


FERNANDA PINELLA ARBEX - RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 15374.002793/99-61

Acórdão nº : 105-14.230

Recurso n.º : 132.708

Recorrente : ROUVIER TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ROUVIER TRANSPORTES INTERMODAL LTDA., contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, que julgou pela procedência em parte do lançamento constante do Auto de Infração de fls. 40/41.

2. Em 01/12/99 foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte ora recorrente, no valor total de R\$ 199.470.09 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e setenta reais e nove centavos), já incluídos juros de mora e multa de ofício, tendo em vista:

- Compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações, tendo como enquadramento legal o art. 42 da Lei 8981/95, bem como o art. 12 da Lei 9065/95 e;

- Compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, conforme demonstrativo anexo ao Auto de Infração (fls. 44/51), tendo como enquadramento legal os art.s 196, II: 502 e 503, todos do RIR/94 e art. 42 da Lei 8981/95, bem como o art. 12 da Lei 9065/95.

3. A ora recorrente apresentou, tempestivamente, Impugnação ao Auto de Infração, alegando, em apertada síntese, que:

3.1. Preliminarmente, o Auto de Infração deve ser declarado nulo uma vez que o mesmo, por norma legal, deve conter, discriminadamente e em detalhes absolutos, os elementos que fundamentam a incidência do tributo, sob pena de ser maculado pela inconstitucionalidade do cerceamento do amplo direito de defesa.

SA
2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 15374.002793/99-61
Acórdão nº : 105-14.230

3.2. No mérito, que a limitação imposta pela Lei 8981/95, com alterações da Lei 9065/95, fere princípios constitucionais e tributários, citando, para tanto, jurisprudência.

3.3. Finalmente, que não foi considerado o saldo de prejuízos fiscais compensáveis nos meses de julho, setembro e novembro, que reduziriam em 30% o lucro real apurado.

4. A DRJ/RJ, ao analisar o feito, decidiu por julgar o lançamento procedente em parte, em acórdão que restou assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Exercício: 1996

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Há que ser afastada a hipótese de cerceamento do direito de defesa, quando o interessado tem amplo acesso aos elementos constantes da peça de autuação; apresenta defesa em tempo hábil e se defende amplamente, demonstrando perfeita compreensão dos fatos que lhe foram imputados.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO

O valor do prejuízo fiscal a ser compensado é o determinado com base na legislação vigente ao tempo da compensação

SALDO DE PREJUÍZOS COMPENSÁVEIS NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Deve ser considerado no procedimento de revisão interna da declaração de rendimentos o saldo corrigido de prejuízos compensáveis que a pessoa jurídica possua no período-base objeto da autuação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

5. Cientificada dos termos da decisão acima em 04/06/01 (fls. 202, verso), a contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário em 04/07/01 (fls. 204/232). No referido recurso, a contribuinte (recorrente) alega, em síntese,

que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 15374.002793/99-61

Acórdão nº : 105-14.230


5.1. Em primeiro lugar, em tópico intitulado “cerceamento do direito de defesa” a recorrente afirma que em nenhum momento questionou, no mérito, cerceamento do direito de defesa, apenas demonstrou, conforme alega, que houve meras presunções quantitativas apontadas no Auto de Infração, que foi constituído com vícios insanáveis e maculado por dispositivos inconstitucionais, devendo ser, conseqüentemente, nulo de pleno direito. Conforme a recorrente:

“Na verdade, isto ficou claramente demonstrado quando o Ilustre Delegado da Receita Federal de Julgamento reconheceu o direito da ora Recorrente de poder utilizar em até 30% seus prejuízos fiscais apurados nos períodos-base anteriores (março, abril, junho, agosto e outubro/95), como o lucro real apurado nos meses de julho, setembro e novembro de 1995, o que revela à inexatidão dos valores apurados pelo ilustre fiscal autuante.”

5.2. A recorrente alega, ademais, que não pode prosperar o argumento de fugirem à alçada administrativa as questões provenientes da ilegalidade e inconstitucionalidade dos dispositivos legais e, cita, para tanto, jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes, bem como Parecer CJ nº 18999/99 do Ministério da Previdência e Assistência Social.

5.3. Quanto aos saldos de prejuízos fiscais compensáveis no período-base, a recorrente afirma que, apesar do Delegado da DRJ/RJ ter reconhecido e acolhido as razões apresentadas, reduzindo os valores do crédito tributário constituídos no Demonstrativo de Valores Apurados – IRPJ, na consolidação dos valores lançados à fl. 04 da decisão da DRJ/RJ, ainda ocorreu um equívoco no mês de julho de 1995, apresentando, para tanto, novos cálculos.

5.4. Após, a ora recorrente, ao argumentar em defesa de sua tese, discorre a respeito do conceito de lucro e renda como acréscimo patrimonial, da capacidade contributiva e da progressividade e do princípio da anterioridade, concluindo pela total inconstitucionalidade e nulidade do Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 15374.002793/99-61

Acórdão nº : 105-14.230

6. É o relatório. 



VOTO

Conselheira FERNANDA PINELLA ARBEX, Relatora

1. O presente Recurso Voluntário é tempestivo, e, conforme se depreende dos autos, atendeu a todos os pressupostos para sua admissibilidade. Em assim sendo, dele tomo conhecimento. Passo, então, ao meu entendimento.


2. Quanto ao tópico "cerceamento do direito de defesa", entendo que o mesmo já está dirimido, pois o próprio contribuinte afirma que em nenhum momento questionou, no mérito, cerceamento do direito de defesa (fl. 205).

3. Quanto a questão relativa à possibilidade, ou não, de compensação de prejuízo fiscal, na determinação do lucro real, em valores superiores a 30% do lucro líquido ajustado, antes das compensações, como determina a Lei 8.981/95, entendo o que segue.

4. Para a determinação do lucro real, no ano calendário de 1995 e seguintes, o lucro líquido ajustado somente poderá ser reduzido em até 30%, em razão da compensação de prejuízos apurados até o exercício anterior, conforme o art. 42 da Lei nº 8.981/95.

5. A legislação não excluiu a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais compensáveis, apurados até o ano-calendário de 1994, apenas traçou suas regras, impondo novos critérios de compensação, sem perda do direito à mesma. Não há que se cogitar, portanto, em quebra de direito adquirido. O direito de compensar não foi afetado, apenas limitado a 30% do lucro líquido ajustado por período de apuração, seja qual for a época em que foram apurados.

6. Muito embora a existência de decisões em sentido diverso, o entendimento atual da maioria das Câmaras do 1º Conselho de Contribuintes, é pacífico

 6

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 15374.002793/99-61
Acórdão nº : 105-14.230

no sentido de que deve ser aplicado, nos períodos de apuração do ano-calendário de 1995 e seguintes, o disposto no artigo 42 da Lei 8981/91.

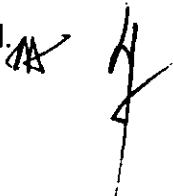
7. A matéria em questão, em recentes e reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi igualmente no sentido de que a compensação em 30% do lucro líquido, prevista na Lei 8981/95, está em conformidade com a Constituição Federal vigente.

8. Portanto, perfeitamente cabível nos moldes exigidos no presente processo.

9. Quanto à discussão a respeito da inconstitucionalidade das leis tratadas no presente processo, entendo não ser a mesma cabível na esfera administrativa, uma vez que tal questão pressupõe a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, competindo, em nosso ordenamento jurídico, exclusivamente ao Poder Judiciário a atribuição para apreciar a aludida argüição (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

10. Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a argüição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

11. Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.



12. Assim, considero que o controle da constitucionalidade das leis pertence ao Poder Judiciário, de forma difusa ou concentrada, e só a este Poder. Somente na hipótese de reiteradas decisões dos Tribunais Superiores é que se poderia, considerar hipótese na qual este Colegiado viesse a deixar de aplicar texto legal.

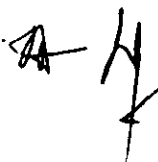
13. Cabe ao Conselho de Contribuintes a interpretação das normas e sua aplicação ao fato concreto, e, não, negar vigência à norma, sobre a qual não pairam dúvidas acerca de seu conteúdo objetivo.

14. A Constituição Federal em vigor atribui ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei, interpretando o texto legal e confrontando-a com a constituição.

15. Pacífico, igualmente, no âmbito do 1º Conselho de Contribuintes, o entendimento que não é permitido a órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, pois tal procedimento configuraria uma invasão indevida de um poder na esfera de competência exclusiva de outro.

16. Não tendo conhecimento de que, até o momento, a lei que limitou em 30% a compensação de prejuízos fiscais, tenha sido reconhecida como inconstitucional, por quem de direito, perfeita é a sua aplicação, razão suficiente para ser reconhecida como válida e aplicável.

17. Com relação aos meses de julho, setembro e novembro de 1995, a DRJ reconheceu que o contribuinte possuía (conforme demonstrativo de fls. 49/50), saldo de prejuízos fiscais corrigidos suficientes para compensação de 30% dos lucros reais apurados e que, como esta faculdade não foi conferida ao contribuinte, acabou por gerar diferenças a maior, apuradas no Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 15374.002793/99-61
Acórdão nº : 105-14.230

18. Assim, corrigiu a omissão verificada, passando o demonstrativo de valores apurados de IRPJ a vigor com os valores constantes da planilha de fl. 193 dos autos.

19. Portanto, resta analisar a seguinte alegação da ora recorrente, feita à fl. 207 dos autos, a qual transcrevo literalmente para melhor compreensão:

"Porém, o Ilustre Delegado da Receita Federal de Julgamento acolhendo as razões apresentadas pela ora Recorrente no tocante a esta questão, reduziu os valores do crédito tributário constituído no "DEMONSTRATIVO DE VALORES APURADOS - IRPJ", reconhecendo o equívoco cometido.

Contudo, na consolidação dos valores de IRPJ lançado na folha 4 da Decisão nº 553/2001, ainda ocorreu um equívoco no mês de julho de 1995, visto que o valor correto a ser consignado seria de **R\$ 17.925,87 e não R\$ 23.925,87** como foi apontado, conforme pode ser verificado nos cálculos abaixo descritos."

20. Entendo que não assiste razão à ora recorrente, uma vez que os cálculos foram devidamente refeitos pela Autoridade Fiscal, que, para tanto, observou os percentuais de alíquota estabelecidos na Lei 9065/95, art. 11. Os cálculos efetuados pela DRJ/RJ estão corretos.

21. Tendo em vista a toda a fundamentação acima exposta, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, mantendo incólume a r. decisão recorrida.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003


FERNANDA PINELLA ARBEX

